

Medidas de política econômica

Medidas relacionadas ao sistema financeiro e ao mercado de crédito

Resolução 2.889, de 26.9.2001 - alterou de 9,5% a.a. para 10% a.a. a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no último trimestre de 2001, tendo em vista a meta de inflação *pro-rata* para os próximos 12 meses, equivalente a 3,625% a.a., acrescida de prêmio de risco de 6,375% a.a.

Resolução 2.891, de 26.9.2001 – alterou o critério para a apuração do Patrimônio Líquido Exigido (PLE) para a cobertura do risco decorrente da exposição de operações praticadas no mercado financeiro. Visando conferir maior agilidade na promoção de novos e eventuais ajustes nos parâmetros utilizados no cálculo do PLE, o Banco Central foi autorizado a alterar os parâmetros quando julgar necessários, bem como divulgar a metodologia de cálculo para determinação do valor de cada uma das parcelas representativas do valor do PLE para cobertura do risco de mercado de taxa de juro em determinada moeda/base de remuneração. Também foi autorizado a atribuir fatores de risco aos títulos contábeis constantes do Cosif e alterar o limite de exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial, de que trata o art.1º da Resolução 2.606, de 27.5.1999.

Circular 3.063, de 26.9.2001 - elevou, de 60% para 80%, o percentual mínimo de recolhimento compulsório sobre os recursos à vista que deve ser mantido em espécie pelos bancos criadores de moeda. Esses recursos serão registrados na conta Caixa, quando mantidos em moeda manual, ou na conta Reservas Bancárias, quando forem em moeda escritural.

Resolução 2.892, de 27.9.2001 – com a finalidade de aprimorar a estrutura regulamentar entre as instituições financeiras e o público em geral, alterou os procedimentos relativos à contratação de operações e à prestação de serviços aos clientes, destacando-se as seguintes medidas:

- a) assegura o efetivo recebimento de cópias de contratos pelo cliente, dispondo que as instituições financeiras devem fornecê-las na dependência em que é celebrada a operação ou em meio eletrônico;
- b) as instituições financeiras devem colocar à disposição dos clientes, nas suas dependências e nas dependências onde os seus produtos forem negociados, informações que assegurem o total conhecimento das situações que possam implicar recusa na recepção de documentos ou na realização de pagamentos e as informações estabelecidas na Resolução 2.303, de 25.6.1996;
- c) restringiu o alcance da previsão do pagamento antecipado com redução proporcional de juros às operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor;
- d) os estornos necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte das instituições financeiras deverão ser comunicados no prazo de dois dias e não de imediato, para evitar os problemas de interpretação que poderiam ser causados;
- e) as instituições financeiras devem exigir dos seus clientes e usuários a confirmação clara e objetiva quanto à aceitação do produto ou serviço oferecido ou colocado à sua disposição, não podendo ser considerado o silêncio dos mesmos como sinal de concordância;
- f) instituiu o Manual de Cliente e Usuário de Serviços Financeiros e de Consórcio, consolidando as normas do Banco Central relativas à contratação de operações e prestações de serviços aos clientes e ao público em geral.

Circular 3.065, de 10.10.2001 – flexibilizou o horário de atendimento das dependências bancárias localizadas nos estados que não instituíram o horário de verão, permitindo a antecipação em uma hora do início e do encerramento de suas atividades. Foi autorizada, também, a postergação, em uma hora, do horário de início e/ou de encerramento de funcionamento das agências bancárias, nas praças onde o atendimento ao público for inferior a seis horas, desde que respeitado o período mínimo de cinco horas diárias ininterruptas de atendimento ao público.

Resolução 2.893, de 17.10.2001 - estabeleceu as condições gerais de alienação das ações de propriedade da União, de emissão do Banco do Estado de Goiás S.A (BEG), da qual se destacam:

- a) aprovação do valor econômico mínimo para a totalidade das ações de emissão do BEG, e conseqüentemente, o das ações de propriedade da União;
- b) definiu o valor mínimo das ações da União a serem alienadas por leilão, que correspondem a, aproximadamente, 84,46% do Capital Social detido pela União;
- c) obrigou o futuro controlador do BEG a realizar oferta pública para compra de ações dos acionistas minoritários por no mínimo 80% do preço obtido no leilão (operação conhecida por *tag along*);
- d) determinou que caso o BEG venha a ser desonerado, por qualquer modo, total ou parcialmente, dos passivos potenciais existentes na Previdência do BEG (Prebeg), o futuro controlador ficará obrigado a pagar à União, a título de compensação, parcela adicional ao preço das ações adquiridas no leilão;
- e) aprovou a oferta de ações aos empregados e aposentados do BEG, na forma definida no Edital de Venda, que correspondem a 10% do Capital Social detido pela União, com deságio de 50% sobre o valor econômico disposto na alínea “a”. Cada empregado ou aposentado terá direito a adquirir, independentemente do cargo que ocupa e do tempo de serviço, o mesmo número de ações em igualdade de condições.

Circular 3.066, de 18.10.2001 – com objetivo de incrementar as condições de liquidez dos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e dos Certificados de Cédulas de Crédito Bancário (CCCB), e de adequar a demanda por créditos securitizados à estratégia de alongamento do perfil de prazo da dívida pública, facultou a realização de operações compromissadas desses títulos.

Resolução 2.901, de 31.10.2001 – com vistas a se dispor de regras comuns e que garantam tratamento igualitário às instituições financeiras, foram redefinidos e uniformizados os critérios para aplicação de penalidades, em decorrência do não fornecimento, fornecimento com atraso ou retificações de informações devidas pelas instituições financeiras ao Banco Central, bem como a inobservância de prazos e

procedimentos relativos a operações de câmbio e a transferências internacionais em reais. Foi estabelecido, também, o direito de contraditório, dando oportunidade de defesa para pedidos de reconsideração e de revisão à aplicação de pena pecuniária.

Circular 3.067, de 1.11.2001 – com o objetivo de garantir o direito de contraditório, estabeleceu procedimentos para a análise de defesa e de pedidos de reconsideração e de revisão referentes à aplicação de penalidades.

Circular 3.068, de 8.11.2001 – estabeleceu novos critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários adquiridos por instituições financeiras, exceto cooperativas de crédito, agências de fomento e sociedades de crédito ao microempendedor. Dessa forma, com vistas a permitir adequada mensuração do portfólio dessas instituições, compatível com os padrões internacionais, esses títulos devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, observando-se os seguintes critérios de classificação e de avaliação periódica:

- a) títulos para negociação: quando forem adquiridos com o propósito de serem ativos e freqüentemente negociados. Devem ser ajustados ao valor de mercado, no mínimo, por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização como contrapartida;
- b) títulos mantidos até o vencimento: com exceção das ações resgatáveis, quando haja intenção e capacidade financeira da instituição de mantê-los, assim caracterizada quando houver disponibilidade de recursos de terceiros, exceto dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida elegíveis a capital, referenciados na mesma moeda e com prazo igual ou superior ao dos correspondentes títulos. Serão avaliados pelo custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período;
- c) títulos disponíveis para venda: quando não enquadrados nas categorias anteriores. Serão avaliados periodicamente nos mesmos moldes da alínea “a”.

Resolução 2.902, de 21.11.2001 - autorizou a renegociação das dívidas alongadas ao setor rural, no âmbito da Medida Provisória 9, de

31.10.2001, dispondo sobre a prorrogação do vencimento da parcela da dívida securitizada pelo Tesouro Nacional, de outubro para novembro, com pagamento mínimo de 32,5% do valor da parcela vencida em 31 de outubro de 2001.

Resolução 2.907, de 29.11.2001 - com o objetivo de propiciar melhores condições de administração da liquidez das carteiras de crédito das instituições financeiras, foi autorizada a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos de regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A instituição administradora do fundo deve prestar à Central de Risco de Crédito informações relativas aos créditos adquiridos sem coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco por parte da instituição cedente.

Resolução 2.908, de 29.11.2001 – estabeleceu as condições gerais de alienação das ações de emissão do Banco do Estado do Amazonas S.A (BEA), de propriedade da União, destacando-se:

- a) definição do valor econômico mínimo para a totalidade das ações de emissão do BEA e o das ações de propriedade da União em R\$195.400.000,00 e R\$192.540.600,00, respectivamente;
- b) aprovação da oferta de ações aos empregados e aposentados do BEA e da Caixa da Previdência dos Funcionários do BEA (Cabea), na forma definida no edital de venda, que representa 10% do Capital Social detido pela União, com deságio de 50% do valor econômico da alínea anterior;
- c) definição do valor mínimo das ações da União a serem alienadas por leilão, que correspondem a 88,68% do capital social detido pela União;
- d) obrigatoriedade ao futuro controlador do BEA de realizar oferta pública para compra de ações dos acionistas minoritários (ordinárias e preferenciais) por, no mínimo, 80% do preço obtido no leilão;
- e) extensão da obrigação da alínea anterior aos processos de privatização do Banco do Estado do Ceará S.A. (BEC), do Banco do Estado do Maranhão S.A. (BEM), do Banco do Estado do Piauí S.A. (BEP), e do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC).

Medidas de política fiscal

Medida Provisória 2.222, de 4.9.2001 – estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras. Pela legislação vigente até então, somente os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e as entidades fechadas de previdência privada (EFPP) estavam sujeitos à incidência de imposto sobre os rendimentos de suas carteiras. Com a atual medida, foram incluídos nessa regra os Planos Geradores de Benefício Livre (PGBL) e as entidades abertas de previdência privada (EAPP).

A Medida Provisória estabeleceu duas opções para a tributação:

- a) o regime especial de tributação (RET), com alíquota de 12% sobre o aporte trimestral de recursos feito pelo empregador ao fundo. Essa alíquota é resultante da diferença entre a soma das alíquotas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive adicionais, e 80% da alíquota máxima da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Atualmente, as entidades fechadas e as seguradoras que vendem o Fapi pagam 34% de imposto (25% de IR e 9% de CSLL); o regime especial permitirá que sejam diferidos 22%, relativos a 80% da alíquota máxima do IRPF (27,5%), incidentes quando do resgate;
- b) as entidades que não optarem pelo RET, pagarão alíquota de 20% sobre os rendimentos das aplicações em renda fixa e variável, auferidos em cada trimestre-calendário.

Estão isentos do pagamento do imposto os planos de previdência sem a participação do empregador, ou seja, aqueles constituídos exclusivamente com recursos de pessoas físicas, ou destas e de pessoas jurídicas imunes. Os resgates continuarão tributados na fonte, conforme as alíquotas progressivas do IRPF.

Lei 10.303, de 31.10.2001 – alterou e acrescentou dispositivos à Lei 6.404, de 15.12.1976 – Lei das Sociedades Anônimas – visando o fortalecimento do mercado de ações e a proteção aos acionistas minoritários. As mudanças criaram condições para que a Comissão de Valores Mobiliários se transforme, de fato, em agência reguladora e fiscalizadora do setor. As principais alterações foram:

- a) garantir aos acionistas minoritários, no caso de venda do controle da companhia, preço para suas ações equivalente a 80% do negociado pelos majoritários, mediante oferta pública;
- b) estender aos acionistas preferenciais, que detiverem pelo menos 10% do capital social da empresa, o direito de eleger um membro no conselho de administração da empresa;
- c) permitir que os acionistas minoritários, titulares de ações ordinárias e preferenciais, escolham um dos três membros do conselho fiscal da empresa;
- d) admitir para negociação, no mercado de valores mobiliários, as ações preferenciais com pelo menos uma das seguintes características:
 - direito de participar do dividendo, que será, no mínimo, de 25% do lucro líquido do exercício;
 - pagamento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% maior do que o atribuído às ações ordinárias; ou
 - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação do controle da empresa, recebendo 80% do preço pago pelas ações integrantes do bloco de controle e dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias;
- e) dotar a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, de autoridade administrativa independente, sem subordinação hierárquica e com autonomia financeira orçamentária, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes;
- f) definir novos crimes contra o mercado de capitais, como: crime de manipulação do mercado, de uso indevido de informação privilegiada e de exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função.

Lei 10.305, de 7.11.2001 – estabeleceu normas para o registro do resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário de 2001. A lei permitiu às pessoas jurídicas o registro, em conta do ativo diferido, do resultado líquido

negativo, cujo valor deverá ser amortizado à razão de 25%, no mínimo, por ano-calendário, a partir de 2001.

A pessoa jurídica que adotar tal procedimento, deverá excluir do lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, relativos ao ano-calendário de 2001, a diferença entre o valor da despesa, registrado no ativo diferido, e o amortizado no mesmo período. O valor amortizado nos períodos de apuração subsequentes ao da exclusão será adicionado ao lucro líquido.

Lei 10.306, de 8.11.2001 – acresceu o parágrafo VI ao artigo 3º da Lei 9.311, de 24.10.1996, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Com a inserção do referido parágrafo, a CPMF deixou de incidir nos lançamentos a débito nas contas correntes de depósito, cujos titulares sejam:

- a) missões diplomáticas;
- b) repartições consulares de carreira;
- c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;
- e) organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias, em virtude de acordo firmado com o Brasil.

Lei 10.312, de 27.11.2001 – reduziu para zero as alíquotas das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa de Termoeletricidade, nos termos e condições estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda. Reduziu a zero as alíquotas dessas mesmas contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica. Essas medidas só produzirão efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.3.2002.

Emenda Constitucional 33, de 11.12.2001 - estabelece que a contribuição de intervenção no domínio econômico poderá incidir sobre

a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.

A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) a alíquota da contribuição poderá ser diferenciada por produto ou uso e reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo;
- b) os recursos arrecadados serão destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Medidas relacionadas ao setor externo

Resolução Camex 32, de 29.8.2001 (Ex-tarifários) - Altera para 4%, pelo prazo de dois anos, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, Bens de Informática e Telecomunicações e sobre os componentes dos Sistemas Integrados.

Lei 10.274, de 10.9.2001 - Autoriza a criação de mecanismo de compensação destinado a viabilizar a manutenção de preços constantes para o gás natural, e dá outras providências. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 2.149-2, de 27.7.2001.

Lei 10.276, de 10.9.2001 - Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para a Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre insumos na fabricação de produtos destinados à exportação. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 2.202-1, de 26.7.2001.

Portaria Interministerial MAPA/MDIC 485, de 19.9.2001 - Altera a Portaria Interministerial MAA/MDIC 197/00, que instituiu o sistema de retenção sobre as exportações de café em grão cru, com embarques negociados a partir de junho de 2000. A retenção passa a ser comprovada pelo volume de café em poder do MAPA, pelos Certificados de Retenção ou termos de Anuência do Produtor, e pelos volumes de café objeto de garantias de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Decreto 3.937, de 25.9.2001 - Regulamenta a Lei 6.704, de 26.10.1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências. Ficam revogados os Decretos 2.369, de 10.11.1997, e 2.877, de 15.11.1998.

Decreto 3.981, de 24.10.2001 – Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo e dá outras providências.

Resolução Camex 34, de 30.10.2001 – Homologa Compromisso de Preços para as importações de cartões semi-rígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, de gramatura igual ou superior a 200 g/m², originárias do Chile, com a conseqüente suspensão da investigação *antidumping*.

Resolução Camex 36, de 30.10.2001 (Ex-tarifários) – Altera para 4%, pelo prazo de dois anos a contar da data de vigência desta Resolução, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os bens de capital e bens de informática e telecomunicações e os componentes dos sistemas integrados especificados. Esse tratamento tarifário somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

Decreto 4.015, de 13.11.2001 – Dispõe sobre a execução do Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica 39, entre o Brasil e os países-membros da Comunidade Andina (Colômbia, Equador, Peru e Venezuela).

Resolução Camex 38, de 28.11.2001 – Encerra a investigação de revisão do direito *antidumping* definitivo aplicado sobre as importações de cadeados, exceto para bicicletas, classificados no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, originárias da República Popular da China, com a fixação da alíquota *ad valorem* de 60,3%.